venda da empresa, próprios ou terceirizados, até 3 (três) horas antes do início da viagem no ponto inicial da linha.

Parágrafo único. Quando o benefício não for concedido, as empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão emitir ao solicitante documento que indicará a data, a hora, o local e o motivo da recusa.

Art. 18. Esgotadas as 3 (três) horas para efetuar a reserva de passagem, conforme previsto no art. 8º, e não se apresentando pretendentes para os lugares disponibilizados para o Passe Livre, a transportadora poderá proceder à comercialização dos lugares não utilizados.

Parágrafo único. A possibilidade de comercialização prevista no caput deste artigo não implica na negativa de atendimento ao beneficiário de Passe Livre que tenha se apresentado depois de esgotado o tempo de reserva obrigatória, respeitado o disposto nesta Portaria

Art. 19. Fica a transportadora obrigada a atender o Passe Livre quando operar com veículo de categoria diferenciada, em linha e em horário autorizados pelo poder concedente para o serviço convencional.

Art. 20. As empresas transportadoras providenciarão a capacitação de seu pessoal para prestar atendimento adequado às pessoas com deficiência, conforme Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 21. A transportadora, para efeito de elaboração de anuário estatístico do serviço de transporte interestadual de passageiros, deverá providenciar o envio às Agências Reguladoras da movimentação de passe livre da pessoa com deficiência, de acordo com metodologia definida por elas, e apresentada nos anuários estatísticos de cada modal

Art. 22. O transporte de bagagem da pessoa com deficiência está sujeito aos limites e às exigências previstas nos regulamentos de cada modal de transporte coletivo interestadual de passageiro.

Art. 23. Os equipamentos indispensáveis à locomoção e à vida da pessoa com deficiência, respeitada a capacidade dos bagageiros e do porta-embrulho, e, também, a segurança dos demais passageiros, serão transportados gratuitamente em lugar adequado, de forma a garantir o fácil acesso e o uso durante todo o período de viagem.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. As Agências Reguladoras dos Transportes Terrestres e Aquaviários, na fiscalização quanto ao atendimento do disposto nesta Portaria, definirão a tipificação das infrações e os valores das multas.

Art. 25. A fiscalização das empresas transportadoras, o controle e a arrecadação das multas aplicadas são de responsabilidade das Agências Reguladoras. CAPÍTULO V

DO ACOMPANHANTE DO BENEFICIÁRIO DO PASSE LIVRE

Art. 26. Fica assegurada ao acompanhante do beneficiário do Passe Livre, no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário, a concessão do mesmo benefício, observadas as seguintes condições:

I - comprovação da hipossuficiência financeira do acompanhante, consoante o art. 2º, inciso II desta Portaria; e

II - comprovação, por laudo médico, da imprescindibilidade da presença do acompanhante para locomoção do beneficiário.

Parágrafo único. O acompanhante do beneficiário do passe livre somente possui direito à gratuidade caso esteja devidamente registrado nos órgãos responsáveis e em efetivo acompanhamento da pessoa com deficiência, desde que maior de idade ou emancipado de acordo com as disposições do Código Civil Brasileiro.

Art. 27. Para fins de cumprimento desta portaria, o setor responsável pelo Passe Livre na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT deverá adotar os seguintes procedimentos, sem prejuízo de outros que julgar cabíveis:

I - inserir na carteira do beneficiário do Passe Livre a indicação "necessidade de acompanhante"; e

II - informar no sistema de andamento processual do Passe Livre, a identificação completa do beneficiário que faz jus ao acompanhamento, assim como os dados do seu acompanhante.

Parágrafo único. Os beneficiários interessados em alterar as informações elencadas nos incisos I e II deste artigo, deverão apresentar solicitação ao setor competente, a qual será formalizada pelo titular do benefício ou seu representante

Art. 28. A emissão de bilhete para o acompanhante de que trata este ato, fica condicionada a verificação pela empresa de transporte coletivo interestadual de passageiros, junto ao sistema de andamento processual do Passe Livre, disponível no sítio www.antt.gov.br, se o acompanhante está cadastrado para recebimento do benefício.

Parágrafo único. Fica dispensada da verificação aludida no caput, os casos de utilização de transporte coletivo interestadual semiurbano, situação em que a empresa deverá checar, no ato de embarque, se na carteira do beneficiário do Passe Livre consta a indicação "necessidade de acompanhante". CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Ficam delegados à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a administração, a concessão, a operação e o controle do Passe Livre para as pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, de que trata esta Portaria.

§1º A delegação, constante neste artigo, tem o propósito de propiciar melhoria da gestão, da eficiência e celeridade das atividades relacionadas à concessão do Passe Livre, em face da ANTT ser a reguladora do setor que mais há registro de uso do benefício.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 18 meses, contados a partir desta Portaria, para que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT edite normativos complementares com a finalidade de disciplinar a operacionalização das atividades relacionadas ao caput deste artigo a fim de possibilitar a derrogação ou revogação desta

Art. 30. Pelo descumprimento do disposto nesta Portaria, qualquer cidadão poderá apresentar reclamação junto às Agências Reguladoras ou aos órgãos com elas conveniadas, por escrito, caracterizando o fato, o dia, a hora, o local, a origem e o destino da viagem, a empresa transportada e o nome do preposto da transportadora.

Art. 31. Ficam revogadas as Portarias GM nº 261, de 3 de dezembro de 2012; n° 394, de 10 de novembro de 2014; n° 410, de 27 de novembro de 2014; n° 429, de 30 de dezembro de 2014; n° 320, de 27 de outubro de 2015, n° 134, de 28 de março de 2017, nº 050, de 23 de janeiro de 2018; nº 578, de 08 de novembro de 2019; nº 583, de 4 de dezembro de 2019; 5.018, de 29 de novembro de 2019 e SAAD nº 3.407, de 2 de dezembro de 2016.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

SECRETARIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS

RETIFICAÇÃO

No Anexo à Portaria nº 1.519, de 08 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União nº 217, Seção 1, de 18 de novembro de 2022.

Onde se lê: ANEXO À PORTARIA № 1.519. DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022

ANEXO
O Projeto de investimento da empresa Rumo Malha Paulista S.A., denominado "Prorrogação Antecipada da Concessão da Rumo Malha Paulista", consiste no reembolso de gastos e despesas
efetuados nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de encerramento da oferta pública, bem como no pagamento de outorga e na realização de investimentos futuros previstos no

	caderno de obrigações do 2º Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista, para prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura
	ferroviária, que poderá ser explorada pelo prazo adicional de 30 (trinta) anos, no Estado de São Paulo, compreendendo, dentre outras, as seguintes obras:
	- ampliação de pátios de cruzamento e suas obras complementares existentes entre Rubinéia/SP e Itirapina/SP;
Descrição do Projeto	II - implantação de novos pátios de cruzamento e suas obras complementares;
	III - duplicação de trechos ferroviários e suas obras complementares com o objetivo de aumento de capacidade e
	retirada de gargalos, entre Itirapina/SP e Boa Vista Velha/SP e entre Boa Vista Velha e Perequê/SP;
	IV - modernização de via permanente da linha tronco, entre os municípios de Rubinéia/SP e Cubatão/SP;
	V - modernização de via permanente dos ramais localizados entre os Ramais de Colômbia/SP e Panorama/SP, especialmente os
	localizados entre os km 174,370 e 340,000, e entre os km 253,764 e 321,011;
	VI - investimentos em sistemas ferroviários na linha tronco que preveem automação da circulação dos trens trazendo eficiência operacional e aumento de segurança;
	VII - aquisição de equipamentos de manutenção de via para aumentar longevidade da estrutura; e
	VIII - minimização de conflitos urbanos trazendo retirada de restrições ferroviárias.
Nome Empresarial	Rumo Malha Paulista S.A.
CNPJ	02.502.844/0001-66
Relação das Pessoas Jurídicas	- Rumo S.A 100% (CNPJ: 02.387.241/0001-60)
	Relação dos Principais Documentos Apresentados
- Formulário de So	licitação.
- Quadro Anual de	Usos e Fontes do Investimento (Anexo).
- Ata da Assembleia Ger	al Extraordinária da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., realizada em 21 de Alteração da Denominação Social para Rumo Malha Paulista S.A. e Estatuto Social
- Comprovante de Inscri	ição e de Situação Cadastral.
- Certidão Positiva com	Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.
	Local de Implantação do Projeto
l .	

ISSN 1677-7042

Estado de São Paulo

Leia-se. Anexo à Portaria nº 1.519, de 08 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União nº 217, Seção 1, de 18 de novembro de 2022, acrescido do item IX

ANEXO À PORTARIA № 1.519, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022

ANEXO		
Descrição do Projeto	()	
	IX - pagamento de outorgas, arrendamento e concessão à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) referente ao contrato firmado pela companhia.	

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO № 579, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Defere pedido de isenção temporária de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 121.412(c) e 121.412(f)(2) do RBAC nº 121, para a TAM Linhas Aéreas S.A

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso X, da mencionada Lei, e considerando o que consta no processo nº 00066.006509/2022-15, deliberado e aprovado na 32ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 5 e 6 de dezembro de 2022, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A. (LATAM Airlines Brasil), CNPJ nº 02.012.862/0001-60, o pedido de isenção temporária de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 121.412(c) e 121.412(f)(2) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 121, para permitir a utilização de instrutores da empresa LATAM-Chile aprovados pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, para conduzirem instruções de voo em simulador para os pilotos da empresa referente ao modelo de avião Boeing 787-9.

Art. 2º A TAM LINHAS AÉREAS S.A. (LATAM Airlines Brasil) deverá observar as seguintes condicionantes:

I - os instrutores deverão estar com as suas habilitações emitidas pela DGAC-Chile para o modelo Boeing 787-9 válidas no momento da instrução, bem como estar com os seus treinamentos e exames válidos para exercer a função de instrutor de simulador conforme previsto no Programa de Treinamento Operacional aprovado da

II - as instruções deverão ser conduzidas seguindo o previsto no Programa de Treinamento Operacional da TAM LINHAS AÉREAS (LATAM Airlines Brasil) aprovado pela ANAC:

- a TAM LINHAS AÉREAS S.A. (LATAM Airlines Brasil) deverá garantir, a qualquer tempo, o devido acesso de servidores da ANAC às instalações do centro de treinamento CAE Entrenamiento de Vuelo Chile Ltda., em Santigo-Chile, onde está localizado o simulador ANAC ID B787-001;

IV - a TAM LINHAS AÉREAS S.A. (LATAM Airlines Brasil) deverá comunicar a escala dos treinamentos à ANAC com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, com o fim de viabilizar eventual viagem dos servidores da agência para o acompanhamento das instruções;

V - alterações ao Capítulo D6 - "Formación Instructores" relativo ao modelo Boeing 787 do Programa de Treinamento Operacional (PTO) da LATAM-Chile aprovado pela DGAC-Chile deverão ser comunicadas à ANAC em um prazo de até 10 dias a contar da data de sua aprovação; e

VI - as instruções deverão ser conduzidas no idioma português ou inglês. Art. 3º A presente isenção temporária será válida até 9 de dezembro de

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação

TIAGO SOUSA PEREIRA Diretor-Presidente Substituto





2023.